



Número: **0600255-33.2024.6.17.0050**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE (AUTOR)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
LUCIANO TORRES MARTINS (INVESTIGADO)	RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
DJALMA NUNES DE LUCENA (INVESTIGADO)	RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125266256	02/09/2025 14:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0600255-33.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

AUTOR: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE

Representante do(a) AUTOR: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

INVESTIGADO: LUCIANO TORRES MARTINS, DJALMA NUNES DE LUCENA

Representantes do(a) INVESTIGADO: RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representantes do(a) INVESTIGADO: RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

A FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) em face de LUCIANO TORRES MARTINS e DJALMA NUNES DE LUCENA, alegando prática de abuso de poder político e econômico durante a Festa de Agosto de Santa Rosa, evento tradicional promovido pela Prefeitura de Ingazeira em agosto de 2024.

Os investigados apresentaram contestação, na qual, além da impugnação ao mérito, suscitaron preliminar de litispendência com a Representação Eleitoral nº 0600174-84.2024.6.17.0050, ajuizada sobre os mesmos fatos e envolvendo as mesmas partes. Posteriormente, informaram fato superveniente, consistente no Acórdão do TRE/PE que, no julgamento do Recurso Eleitoral interposto nos autos da Representação, afastou por completo a configuração de abuso de poder político ou econômico.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 02/09/2025 21:37:17

Número do documento: 25090214003455800000117991477

<https://pjje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090214003455800000117991477>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/09/2025 14:00:34

Num. 125266256 - Pág. 1

2.1 Da Preliminar de Litispendência

O art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC define litispendência como a repetição de ação anterior em curso, exigindo tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido.

Nos autos, há identidade subjetiva (mesmas partes), e identidade da causa de pedir (mesmos fatos e fundamentos jurídicos: contratação do artista, uso de estrutura para apoiadores, postagens em redes sociais e alegado uso de recursos públicos).

Quanto ao pedido, embora a Representação e a AIJE possuam denominações jurídicas distintas, ambas visam sanções eleitorais de igual natureza, qual seja, a cassação de mandatos e inelegibilidade dos investigados pelos mesmos fatos.

Todavia, a análise da litispendência resta prejudicada pela superveniência de fato jurídico novo de relevância decisiva, qual seja, o Acórdão do TRE/PE, que analisou exaustivamente os mesmos fatos e afastou qualquer abuso de poder político ou econômico.

2.2 Do Julgamento pelo TRE/PE – Questão Prejudicial

O Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600174-84.2024.6.17.0050, concluiu por unanimidade pela inexistência de abuso de poder político ou econômico, conforme destacam trechos do voto do relator:

Em primeiro lugar, a participação do prefeito em eventos públicos, por si só, não caracteriza abuso de poder político nem econômico. É necessário comprovar o desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, o que não restou demonstrado nos autos, como explicarei adiante. Cabe aqui relembrar o recente julgado relativo ao prefeito de Recife que foi mencionado com elogios no carnaval de 2024 (RE nº 0600019-72.2024.6.17.0150).

Observe-se que não há o menor indício de que a contratação ocorreu para divulgar o prefeito nem de ter desrespeitado os trâmites legais, não havendo irregularidades no procedimento.

Os autos revelam que o artista é conhecido por suas músicas de caráter político e, portanto, o prefeito, na qualidade de chefe do executivo municipal, deveria ser mais cauteloso nas contratações do período eleitoral, mas isso não traz a ingestão de que a contratação foi condicionada à realização de propaganda política no palco do evento. Se assim fosse os demais artistas teriam procedido da mesma forma. Ademais, mesmo este cantor com músicas políticas não mencionou o nome dos investigados.

Vale observar que o fato de ter cantado música de seu repertório, conhecido desde 2020, sem trazer os nomes dos candidatos, somado ao fato de não se demonstrar quanto tempo exato duraram essas músicas

tendenciosas e o fato de não haver notícia de que o mesmo ocorreu nos outros dias de festa, não há como ter por certo que houve a contratação de artista para beneficiar os investigados. Em síntese, neste ponto, resta afastado eventual abuso de poder político.

O que dizer acerca das postagens na rede social do prefeito? Não me causa espécie, posto que replicou, em sua página pessoal as postagens que particulares realizaram nas respectivas páginas pessoais. O argumento de que seriam repostagens de propagandas realizadas com recurso público, a meu ver, restou afastada com os argumentos acima expostos.

Vale o destaque de que as postagens são do mesmo fato, ou seja, pode ter se referido a pequenos trechos da(s) música(s) que somados representam segundos do show.

Quanto à notícia de pessoas com adesivos de político "a" ou "b", a existência de candidaturas oficializadas, à época do evento narrado na inicial, torna irrelevante o fato, pois é permitido que as pessoas utilizem adesivos de seus candidatos, inclusive no dia da votação, anotando que não há, nos autos, qualquer documento que demonstre a distribuição dos adesivos no evento, as fotos demonstram pessoas já com os adesivos fixados na vestimenta, o que não afasta a possibilidade de ter vindo de casa já com o artefato.

No que se refere aos "camarotes", na verdade são toldos, cujo olhar atento do magistrado, à pagina 10 da petição inicial, percebeu a existência de uma barreira, ao que me parece um pano branco, delimitando aquele espaço.

Observo não haver provas de que o toldo foi custeado pela prefeitura, carecendo de comprovação a alegação do investigante, destaque-se também que o réu, na defesa, não apresentou a nota fiscal em nome de terceiro. Se ele estava em um espaço delimitado, razoável supor que ele conhecia o responsável pela contratação da estrutura. Afastadas elucubrações acerca do fato, sabemos que o ônus da prova recai sobre quem o alega, no caso, o autor deixou de comprovar sua alegação, não sendo razoável a inversão do ônus probante neste ponto, razão pela qual também não restou configurado o abuso de poder político neste ponto.

Assim, tenho que os fatos (contratação de artista, uso de adesivo, uso de camarote e repostagens em rede social), isoladamente ou em conjunto, não demonstram o abuso do poder político pretendido, capaz de macular a campanha dos representados.

O acórdão concluiu que os fatos, isoladamente ou em conjunto, não demonstram abuso do poder político capaz de macular a campanha dos representados, afastando integralmente a configuração do ilícito alegado.



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 02/09/2025 21:37:17

Número do documento: 25090214003455800000117991477

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090214003455800000117991477>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/09/2025 14:00:34

Num. 125266256 - Pág. 3

2.3 Da Impossibilidade de Decisões Conflitantes e da Ausência Superveniente de Interesse Processual

Prosseguir com a presente AIJE, em face do acórdão do TRE/PE, implicaria:

- a) risco de decisões conflitantes sobre a mesma matéria fática e jurídica;
- b) afronta ao duplo grau de jurisdição, visto que a instância superior já examinou e decidiu a questão de fato;
- c) mobilização desnecessária da máquina judiciária para rediscutir questão já apreciada com profundidade.

O interesse processual exige necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Com a decisão do TRE/PE afastando o abuso de poder pelos mesmos fatos, não subsiste interesse processual na continuidade desta AIJE, tornando inadequada a persecução judicial sobre matéria já decidida, caracterizando a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, diante da análise do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que afastou a configuração de abuso de poder político ou econômico.

CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada, por manifesta desnecessidade.

Sem custas nem honorários.

Certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Tabira, 2 de setembro de 2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 02/09/2025 21:37:17

Número do documento: 25090214003455800000117991477

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090214003455800000117991477>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/09/2025 14:00:34

Num. 125266256 - Pág. 4

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral da 50^a Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 02/09/2025 21:37:17

Número do documento: 25090214003455800000117991477

<https://pjelg-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090214003455800000117991477>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/09/2025 14:00:34